



KONICA MINOLTA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAU
ESTADO DE SÃO PAULO
ILMO. SR. PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO

PROCESSO N° 0300000754/2025-PG-3
EDTIAL N° 133/2025

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, n° 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP: 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o n° 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., interpor, dentro do prazo legal/normativo, suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, requerendo seu recebimento e processamento, nos termos do Edital e legislação específica.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro,

Diante do Recurso interposto por **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, vem a vencedora do ITEM N° 1 do certame, na melhor forma do direito, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, a saber:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de contrarrazões estipulado é de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

Desse modo, apresentadas na presente data, não resta dúvida quanto à tempestividade das presentes contrarrazões.

II - DO MÉRITO

II.1. DAS INVERDADES DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELA RECORRENTE

Passa-se à análise do mérito recursal, tendo em vista que esta licitante, ora Recorrida, foi a vencedora do ITEM n° 1 do certame,



KONICA MINOLTA

visando a aquisição de **SISTEMA DE DETECÇÃO DE IMAGENS DIGITAIS PARA RADIOLOGIA GERAL**, conforme especificações do objeto no Termo de Referência.

Em apertada síntese, a Recorrente pede a anulação da decisão que sagrou a Recorrida como vencedora do referido item por entender que a mesma não atende às determinações técnicas necessárias.

II.2. DO RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO – RECORRENTE QUE VISA APENAS TUMULTUAR O CERTAME

Prezado Pregoeiro e Comissão de Licitação, a empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA.** está apresentando argumentos que têm apenas o propósito de atrasar o processo licitatório, sem fundamento real, com o objetivo claro de prejudicar o andamento adequado da licitação.

Por oportuno, ressalta-se que, caso sejam identificadas práticas de tumulto ou irregularidades em uma licitação, como faz a empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA.** No referido processo, podem ser aplicadas as seguintes punições cabíveis:

A empresa pode ser multada ou impedida de participar de futuras licitações por determinado período, como forma de punição pelas práticas irregulares;

- A empresa pode ser declarada inidônea, ficando proibida de participar de qualquer licitação ou contratação com a administração pública, por um período mais longo ou mesmo de forma permanente;

1. A empresa e seus representantes podem ser alvo de investigação e processo penal, podendo levar a penas de prisão, se comprovada a responsabilidade;

- A empresa pode ser acionada judicialmente para reparar os danos causados por suas ações irregulares, por prejudicar a administração pública ou outros licitantes.

Dessa forma, além de considerar o Recurso apresentado pela **VMI TECNOLOGIAS LTDA.** como totalmente improcedente, pede-se que seja aplicado todo rigor necessário para impedir tal prática, visto que



tumultuar um certame é considerada irregular e antiético, uma vez que compromete a lisura e a competitividade do processo licitatório.

II.3. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAR A EMPRESA VMI TECNOLOGIAS LTDA

A tentativa da VMI de afastar a sua desclassificação não encontra amparo técnico nem jurídico. O edital foi expresso ao exigir que o detector acompanhasse no mínimo uma bateria extra, além da já integrante, **com capacidade mínima de operação de 8,5 horas por bateria.** O manual apresentado pela Recorrente, entretanto, em nenhum momento comprova tal requisito. Ao contrário: a única informação objetiva disponível indica autonomia variável "de 4 a 8 horas" para os modelos sem fio, sendo esta a faixa oficial declarada pelo próprio fabricante. É evidente que, se o limite máximo publicado pelo fabricante é de 8 horas, não é possível interpretar que o equipamento alcançaria 8,5 horas, sob pena de admitir hipótese não documentada e incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, a própria VMI reconhece que o manual não traz informações suficientes para identificar qual modelo alcançaria as características técnicas ofertadas, remetendo para o documento **DOC.07.09.003.F**, apontado como o único a detalhar as especificações dos detectores. Contudo, esse documento não foi juntado aos autos, o que inviabiliza qualquer comprovação objetiva. A alegação de que se trata de documento "interno e sigiloso" não pode ser aceita. A legislação de licitações impõe de forma clara que todos os meios de prova necessários à verificação do atendimento ao edital devem ser apresentados de forma transparente, completa e verificável, não sendo legítimo invocar sigilo industrial para ocultar justamente o documento que deveria comprovar a conformidade técnica. A recusa em disponibilizar tal documento, somada à ausência de comprovação



KONICA MINOLTA

inequívoca da autonomia mínima exigida, confirma a correção da decisão administrativa que promoveu a desclassificação.

Cumpra-se destacar que não cabe à Administração presumir características técnicas não comprovadas, tampouco admitir interpretações subjetivas sobre documentos incompletos ou contraditórios. O julgamento das propostas deve ser feito com base em critérios objetivos e documentação idônea, conforme determina o edital e a Lei nº 14.133/2021. No presente caso, a VMI não apresentou a documentação indispensável (DOC.07.09.003.F) e, ainda, trouxe manual que evidencia autonomia inferior ao exigido (4 a 8 horas, em vez de 8,5 horas). Assim, não há dúvida de que a proposta não atendeu aos requisitos técnicos mínimos e que a desclassificação foi medida correta, legal e necessária para resguardar a lisura do certame e a isonomia entre os licitantes.

II.4. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE MANTER A KONICA MINOLTA COMO VENCEDORA

Vale ressaltar que a Konica Minolta é uma empresa com tradição e qualidade japonesa, com 150 anos de inovação no segmento de healthcare, sendo líder em imagens de diagnóstico médico e tecnologia da informação, com base instalada de aproximadamente 2.000 unidades de soluções para raios X em todo território nacional.

A Konica Minolta tem como objetivo fornecer soluções para atender as necessidades de cada cliente, mantendo sempre o compromisso de salvar vidas por meio das suas tecnologias, equipamentos, soluções e serviços. Além disso, a Konica Minolta segue investindo em novos segmentos, como Inteligência Artificial, Genômica/Avaliações de Risco de Câncer, Bioinformática, Telemedicina e Tecnologia da Informação Integrada (IoT), mantendo seu objetivo em continuar como uma empresa inovadora, em constante evolução, que contribui para a saúde da sociedade.

Os produtos ofertados pela **KONICA MINOLTA** foram projetados e fabricados atendendo aos requisitos essenciais de **SEGURANÇA E**



KONICA MINOLTA

EFICÁCIA, ALÉM DE CUMPRIR OS REQUISITOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE E A LEGISLAÇÃO VIGENTE para utilização em exames radiológicos. Os equipamentos fabricados e comercializados seguem toda a regulamentação vigente para os requisitos de segurança básica e desempenho essencial para os equipamentos eletromédicos. O equipamento possui documentação técnica e documentação complementar que orientam sobre os requisitos necessários para o correto funcionamento do equipamento bem como sua utilização destinada.

Além disso, a Konica Minolta possui hoje a maior base instalada de equipamentos no Brasil em grandes clientes de referência, entre eles podemos citar Rede Mater Dei, Unimed, Hospital Vera Cruz, Grupo Pardini, Rede D'or, Prevent Senior, DASA, entre outros. Há projetos concretizados de digitalização em grandes Secretarias de Saúde, destaque para SES-DF: digitalização de 64 unidades de saúde.

II.4.A) SOBRE A ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO

A empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA** alega em seu recurso que a Konica Minolta não atende as solicitações do edital, pois o mesmo pede:

“conjunto deverá acompanhar no mínimo uma bateria extra, além da bateria integrante do detector com capacidade de operação de 8,5 horas no mínimo por bateria”

E de acordo com a **VMI TECNOLOGIAS LTDA** o ofertado foi uma bateria por meio de capacitor e uma autonomia de 4,1 horas. Porém, como mencionado acima, a empresa apenas que tumultuar o processo, pois no edital menciona:

4. – DA IMPUGNAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS:

4.1 - A impugnação e formalização de consultas deverão ser realizadas por meio eletrônico, utilizando para tanto, campo próprio disponibilizado no sistema de contratações denominado SCPI – Portal de Compras – Pregão Eletrônico - FIORILLI, (<http://servicos.jau.sp.gov.br:8079/COMPRAEDITAL/>) ou através do e-mail: licitacao@jau.sp.gov.br

4.2 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

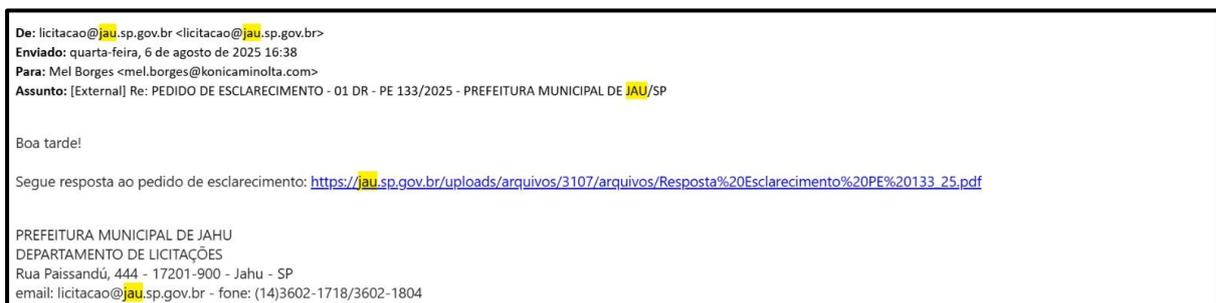


KONICA MINOLTA

No dia 04/08/2025 foi enviado um pedido de esclarecimento da Konica Minolta para o e-mail estipulado no edital, conforme comprovação abaixo:



E no dia 06/08/2025 houve um retorno da instituição:



Ou seja, perante ao que foi declarado em edital, tudo foi dentro dos conformes solicitados, a apresentação do pedido é válida, igualmente a resposta do órgão.

Então, passando do entendimento que houve um pedido válido realizado pela empresa, abaixo apresentamos o pedido a resposta para que seja da ciência de todos:

Pedido enviado:



Onde consta:

conjunto deverá acompanhar no mínimo uma bateria extra, além da bateria integrante do detector com capacidade de operação de 8,5 horas no mínimo por bateria;

Esclarecimento: Há sistemas no mercado que apresentam tecnologia de armazenamento de energia totalmente inovadora, por meio de capacitores de íons de lítio, alcançando maior eficiência e eficácia de operação. O capacitor, diferente de qualquer outro sistema no mercado, está integrado ao detector flat panel, que se apresenta como uma estrutura monobloco única, sem qualquer compartimento para que “baterias externas” sejam acopladas. De qualquer forma julgamos importante reforçar que essa tecnologia é capaz de manter o detector ativo por longos períodos sem impactar a rotina de qualquer serviço de radiologia, garantindo inúmeras vantagens como por exemplo: i. não necessidade do operador ter que executar a troca de bateria, evitando possíveis falhas; já as baterias, ao contrário, possuem a necessidade de serem colocadas/encaixadas no detector em uma inclinação exata de 45 graus, mas no momento da pressa de atendimento ou em um pequeno descuido do operador, o ponto de contato entre bateria e painel acaba sofrendo danos e desgastes e a bateria passa a não funcionar como deveria, por muitas vezes sendo necessária a substituição do painel; ii. não existência de compartimentos, ranhuras ou chanfrados externos onde podem-se acumular sujeira ou resquícios de materiais que venham a causar algum dano ao paciente, bem como fragilizar a estrutura do detector em eventuais quedas e/ou choques; iii. o tempo de vida do capacitor em comparação com a bateria é até 100 vezes mais longa, não existindo a necessidade de substituição por conta de perda de capacidade de armazenamento de energia, além de evitar o descarte de baterias influenciando a sustentabilidade do meio-ambiente; iv. o ciclo de carregamento, ou seja, o tempo para atingir total capacidade é extremamente inferior quando comparado à bateria não interferindo no fluxo de operação do serviço de radiologia; v. capacitores, diferente de baterias, não superaquecem quando em processo de carregamento ou uso intenso, portanto, são seguros quando o detector eventualmente entra em contato com o paciente evitando queimaduras; vi. como não existe a necessidade de troca de bateria, o detector sempre poderá estar ativo não sendo necessário desligar e religar o detector para a substituição da bateria e muitas vezes reiniciar o detector, processo que pode demorar e influenciar na rotina de operação; vii. os capacitores garantem um menor peso total ao detector, fato essencial para um melhor fluxo de trabalho para o operador, redução de possíveis acidentes e/ou quedas com detector e eventuais lesões por esforço junto ao operador; viii. no geral as baterias possuem tempo de vida útil de apenas um ano, gerando, a longo prazo, um grande prejuízo financeiro para a instituição, o que é pouco viável principalmente para órgãos públicos que carecem de verba para aquisições de equipamentos e consumíveis; ix. outro ponto que encarece o equipamento e compromete seu funcionamento é que ao ser utilizada pela primeira vez a bateria entra no sistema de hibernação e começa a contar seu tempo de vida útil (de um ano, como já mencionado), portanto, ainda que no momento de recebimento do equipamento a bateria tenha sido utilizada somente uma vez e guardada posteriormente, sem qualquer tipo de uso, após um ano a mesma não estará apta a ser utilizada nos detectores, sendo necessária aquisição de mais baterias. Dessa forma, observando as grandes vantagens em optar por sistemas capacitivos, questionamos:

Pode-se considerar que também serão aceitos detectores com capacitor de íons lítios com autonomia mínima de 4h?

Resposta do órgão:

ESCLARECIMENTO 02:

Pode-se considerar que também serão aceitos detectores com capacitor de íons lítios com autonomia mínima de 4h?

RESPOSTA 02:

Considerando os avanços tecnológicos descritos e os benefícios operacionais apresentados, serão aceitos detectores com tecnologia de capacitores de íons de lítio, desde que com autonomia mínima de 4 horas, conforme solicitado, e que atendam plenamente as funcionalidades e desempenho exigidos no Edital.



KONICA MINOLTA

Conforme foi comprovado acima, a empresa Konica Minolta apresentou um pedido de esclarecimento e o mesmo foi respondido pelo órgão de forma positiva, o que descontrói totalmente a alegação da empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**

Dessa forma, não restam dúvidas quanto ao total atendimento da empresa e por isso a mesma deve seguir classificada no processo.

Ressalta-se também que as normas disciplinadoras das licitações são interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve **pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (sem destaques no original)*

Em síntese, o princípio da economicidade e da vantajosidade se revela como norte fundamental no julgamento das propostas, pois garante que a Administração atinja os objetivos descritos na Lei de Licitações. A busca da proposta mais vantajosa, a preservação da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Ressalte-se que a aplicação desses princípios não implica relativizar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tampouco desconsiderar a necessidade de observância às regras editalícias. Ao contrário, reforça que apenas propostas que cumpram integralmente os requisitos estabelecidos podem ser consideradas, de modo a assegurar que o resultado final seja não apenas formalmente correto, mas também eficiente e economicamente vantajoso para o interesse público.

Trata-se, portanto, de orientação consolidada pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais de contas, no sentido de que a estrita observância das especificações do edital



e a exclusão de propostas que não atendam aos requisitos mínimos representam não só respeito ao princípio da legalidade, mas também a melhor forma de garantir economicidade, eficiência e vantajosidade ao certame.

Nessa toada orienta o TCU através do Acórdão 119/2016-Plenário:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Tal entendimento reforça que, no processo licitatório, a aplicação dos princípios deve ser feita de maneira harmônica, sem que a vinculação ao instrumento convocatório seja tratada como obstáculo à obtenção da proposta mais vantajosa. Ao contrário, a vinculação é justamente o instrumento que garante que a Administração contrate solução que atenda plenamente às necessidades do edital, assegurando eficiência, economicidade e vantajosidade para o interesse público.

É dever da comissão de licitação buscar sempre a proposta que traga maior vantagem à sociedade, analisando não apenas a regularidade formal, mas também a efetiva capacidade de cada proposta em gerar o menor dispêndio com o melhor resultado possível. Esse é o núcleo do princípio da economicidade, fundamental à Administração Pública para garantir integridade das finanças e fomentar o desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, o presente caso evidencia a necessidade de ponderação entre os princípios envolvidos, já que a licitação não se limita a um concurso de mera formalidade, mas deve, sobretudo, garantir a contratação mais vantajosa, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

II.5. DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL



KONICA MINOLTA

Alerta-se para o fato de que o **OBJETIVO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS É A BUSCA DO MELHOR CONTRATO PARA A ADMINISTRAÇÃO**.

*"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS**". (grifo nosso)*

Sendo assim, não há dúvidas de que a decisão de habilitar a Konica Minolta **ENCONTRA RESPALDO LEGAL** e por isso devem ser mantidas na íntegra, sendo certo que as razões recursais apresentadas pela licitante **VMI** não merecem prosperar. Portanto, reformar a decisão que foi acertadamente tomada - de sagrar esta Recorrida como vencedora do Item 1, **SERIA FERIR DIRETAMENTE OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, vez que o melhor interesse para a Administração Pública estaria sendo deixado de lado em prol de um exagerado apego formal.

Por esses motivos, também sob a égide do **PRINCÍPIO DO RIGOR FORMAL** nas Licitações Públicas, deve ser **MANTIDA A DECISÃO DO SR. PREGOEIRO QUE DECLARA A RECORRIDA COMO VENCEDORA DO ITEM 1**, considerando a alta qualidade do equipamento declarado vencedor, o atendimento dos preceitos cabíveis e a inexistência de quaisquer prejuízos efetivos para a Administração Pública.

Assim, fica evidente que a indevida anulação da declaração de vencedora deste Recorrida, como pretende a Recorrente, não só é totalmente descabida, mas também poderá gerar prejuízos enormes A Administração.

III - CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer se digne Vossa Senhoria a:

- a) Receber e analisar as presentes contrarrazões, com efeito suspensivo previsto em lei;



KONICA MINOLTA

- b) Declarar o recurso da VMI TECNOLOGIAS LTDA., totalmente **IMPROCEDENTE** pelas contrarrazões acima expostas, sob pena de nulidade do processo licitatório;
- c) **MANTER** a decisão que desclassificou a empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA do ITEM 1 do certame;
- d) **MANTER** a decisão que sagrou esta Recorrida como vencedora do ITEM 1 do certame;
- e) Caso não seja esse o entendimento, requer seja o presente recurso em conjunto com todo o processo encaminhado à autoridade superior competente para apreciação e julgamento, nos termos legais.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, MG, 2 de setembro de 2025.

**P/P KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**
CNPJ/MF nº 71.256.283/0001-85